

ITAÚ SEGUROS

RECEBEMOS EM:

17/05/2010

14:30 HS

PROTOCOLO CENTRAL

CEIC

HIGA



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ

CARTA DE CITAÇÃO

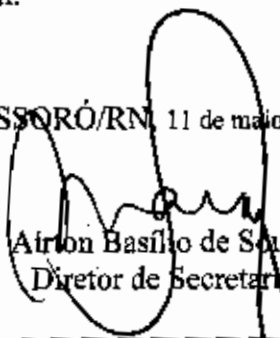
Processo n.º 106.10.003754-7
Ação: Cobrança
Autor: Diego Bezerra de Almeida
Réu: Itau Seguros S/A
Documento n.º: 106100037547-00000-001.

Ilmo(a). Sr(a) representante legal do **Itau Seguros S/A**, com endereço na Praça Alfredo Egídio de Sousa Aranha, 100, Centro Empresarial Itai Conceição, Bl. A, 7º andar, Parque Jabaquara, São Paulo-SP, CEP 04344-902

A presente carta, por ordem do Dr(a). Flávio César Barbalho de Mello - Juiz de Direito da 3ª VARA CÍVEL desta Comarca de MOSSORÓ, nos autos da ação acima identificada tem por finalidade a **CITAÇÃO** Vossa Senhoria para, querendo, contestar a presente, no prazo de quinze (15) dias, cuja petição inicial e despacho seguem anexos em cópia, fazendo parte integrante e complementar da presente carta, sob pena de confissão e revelia, ficando ciente de que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, 2ª parte do CPC). A presente comunicação é feita mediante registro postal, importando, segundo a legislação vigente, em **CITAÇÃO**, estando também de conformidade com o art. 223 do CPC, com o prazo para a resposta, e o juízo e secretaria com endereço constante na mesma. Como disposto no despacho como segue: *"Defiro a justiça gratuita em favor do demandante. Havendo a necessidade de produção de prova pericial de maior complexidade, converto o rito sumário para o ordinário, com esteio no art. 277, § 5º, do CPC. Cite-se. Mossoró, 06 de maio de 2010. Flávio César Barbalho de Mello – Juiz de Direito"*

ANEXO(S): Cópia da petição inicial.

MOSSORÓ/RN, 11 de maio de 2010.


Airton Basílio de Souza
Diretor de Secretaria



BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

WAMBERTO BALBINO SALES
Rua Alberto Maranhão, nº 3019, Bom Jardim,
Mossoró - Rio Grande do Norte
Telefone: (84) 3314-3023

Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) da Vara Cível da Comarca de **Mossoró**, Estado do **Rio Grande do Norte**.

ART. 10, DA LEI n. 6.194/74 -

"OBSERVAR- SE-Á O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS CAUSAS RELATIVAS AOS DANOS PESSOAIS MENCIONADOS NA PRESENTE LEI"

DIEGO BEZERRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, jardineiro, portador do CPF nº 059.922.764-83 e do RG nº 002120199 SSP/RN, podendo ser intimado na Rua F6, Bom Jesus, em Mossoró - RN, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço em epígrafe, onde deverá receber as intimações, vem perante V.Exa., propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, POR INVALIDEZ.

Em face de: **ITAÚ SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Praça Alfredo Egídio de Sousa Aranha, nº. 100, Bloco A, 7º andar, São Paulo-SP, CEP.: 04.344-902, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, diante da situação financeira em que se encontra o Promovente requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso a justiça e fazer valer o direito de igualdade.

É cediço que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de nº. 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a justiça.

106-10 0017547-0-00-10 01707 43

DOS FATOS

O autor foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 22 de novembro de 2008, por volta das 07:00 horas. Conforme relato da **Certidão de Ocorrência Policial nº 1452/2008**, fornecido pela **Delegacia de Polícia Civil de Plantão Mossoró - RN**, o promovente conduzia uma motocicleta tipo Honda POP 100, de placa MYR - 6872, pela Rua Cunha da Mota, centro, Mossoró - RN, quando em dado momento, um veículo não identificado colidiu, com o mesmo, causando várias lesões pelo corpo.

O requerente foi submetido a intervenção cirúrgica devido a uma **fratura anelar do fêmur**, cujo procedimento médico comprometeu a função do membro inferior, dentre outras complicações físicas.

Devido à gravidade das lesões sofridas, em especial, **fratura anelar do fêmur**, o autor encontra-se incapacitado para suas ocupações habituais, conforme se prova com os documentos acostados a exordial, onde é possível se aferir a ocorrência dos danos sofridos pela promovente, a que resultou em invalidez permanente.

Informa ainda o autor que como determina o parágrafo 5º do Art. 5º da Lei nº 6.194/74, compareceu junto ao IML, para realizar o competente exame pericial a fim de instruir os autos, no entanto, até a presente data mesmo tendo comparecido junto ao órgão supracitado, a direção permanece inerte sem entregar o aludido exame ao promovente para que possa acostar ao autos.

Cumpriu o requerente a determinação legal firmada no art. 5º da Lei 6.194/74 que determina:

" § 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009)."

Ora Douto Magistrado, a Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT deverá ocorrer dentro de trinta dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente e a comprovação do dano.

A norma jurídica que disciplina o seguro DPVAT sofreu grandes alterações em que pese o espírito do legislador em realmente atender o caráter social e assistencial tendo a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, publicada no DOU de 5.6.2009, alterou de forma substancial a Lei 6.194/74, se não vejamos:

O Art. 31 passou a ter a seguinte redação: Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos

orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

DO DIREITO

Acontece que o DPVAT não pode ser pleiteado junto a Demandada, porque se nega a receber a liquidar o seguro, visto que, entende que o beneficiário deve comprovar de forma efetiva o pagamento do DUT do veículo atropelador.

A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ainda determina. In verbis:

“ **Art. 31.** Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que **corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**” . Grifo nosso

Ressalte-se que foi um grande e substancial avanço da norma em que pese ao legislador abandonar o dano, passando a quantificar as lesões entendidas pelas seguradoras agora como “sequelas residuais” em grau mínimo em 10% (dez por cento).

Ressalte que em conformidade com o novo texto legal, até mesmo as seqüelas de pequeno porte, aquelas de deixam resíduos, fragmentos segundo a norma jurídica devem ser indenizados.

O que obviamente não poderia mas ocorrer era condicionar o pagamento das indenizações a amputação, perda de órgão vitais para só assim o beneficiário receber a indenização devida por lei. O pagamento diante das inovações passou desta forma a ter outra conotação e interpretação determinando o pagamento ate mesmo em casos de pequena debilidade.

Nunca é demais ressaltar que o Art. 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Essa disposição contraria o art.787, CC, acima transcrito que define o seguro de responsabilidade como sendo o que garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo seguro a terceiro.

Em consonância o art. 927, CC, estabelece que a obrigação de reparar surgirá quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, não é imaginável pretender que um seguro garanta indenização mediante “simples prova do acidente e do dano”, sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro, seja considerado como de responsabilidade civil, o que configuraria uma aberração jurídica.

A própria SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Portanto, ainda que se considere que a dispensa do elemento culpa se deve ao fato de a Lei 6.194/74 tratar de responsabilidade civil objetiva, não se pode olvidar o fato de que essa norma não pressupõe ao menos que a vítima seja um terceiro prejudicado (outrem), mas, ao contrário disso, ainda diz que havendo vítimas em mais de

um veículo envolvido, a indenização será paga pela seguradora dos respectivos veículos. O que mais uma vez comprova que esse seguro é simplesmente de dano e não de responsabilidade civil.

A Lei n. 6.194/74 determina o pagamento da indenização mediante a **SIMPLES** ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promovida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal infra citado.

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses macro ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num perigo para o cidadão comum.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

Inferre-se no dispositivo legal infra-citado que a indenização será devida mediante a "**SIMPLES**" ocorrência do acidente e do "**DANO**" por ele provocado.

O Governo Federal, em maio de 2007, sancionou a Lei nº 11.482/2007, que alterou a Lei nº 6.194/74, atendendo pleito das seguradoras, sendo que, anteriormente, o valor do DPVAT, correspondia à 40 (quarenta) salários mínimos, reduziu o valor da indenização sendo que o novo texto passou a ter a seguinte redação:

O "Art. 3º, In verbis:

" Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares

As modificações introduzidas na Lei 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres ou sua carga, a pessoas transportadas ou não, o conhecido Seguro DPVAT, foi atropelada pelo Poder Executivo Federal, vez que as modificações introduzidas vieram apenas reduzir os encargos e contemplar das companhias seguradoras, as quais na grande maioria são multinacionais, e grandes operadores financeiros e grandes Bancos .

O Art. 333 do Código de Processo Civil, determina que:

"O ônus da prova incumbe:

I-(...)

II- ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Recentemente, a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a ausência de Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA

PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.926-1/001

RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro

APELANTE: Unibanco Aig Seguros

APELADO: Sérgio Ricardo Souto Campos

DPVAT. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível - Preliminar de carência de ação. Rejeição. Preliminar de falta de legitimidade passiva. Rejeição. Alegação de competência da CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida.

*RECORRENTE: Sérgio Ricardo Souto Campos. RECORRIDO: Unibanco Aig Seguros. O RECORRENTE, após sofrer acidente de trânsito, foi declarado inválido pelo IML. O RECORRIDO, seguradora do seguro DPVAT, nega o pagamento da indenização. Possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança para recebimento de indenização do seguro todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no artigo 7º da Lei 6194/74. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de invalidez permanente, é de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT, com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. **ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MERITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o julgado". - GRIFAMOS***

Com o advento da Lei nº 8.441/92, atacada pela Recorrente, esta foi ainda mais genérica, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de enriquecer as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas tão somente de amparar as vítimas e os parentes das vítimas de acidente de trânsito que em nosso país mata milhares de pessoas.

DO REQUERIMENTO

PELO EXPOSTO, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, **Art. 31 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009**, requer a procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente ao seguro DPVAT, face a invalidez sofrida pelo autor, que veio a comprometer a função do **RECORRENTE**, adquirida através de sinistro de acidente de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, **com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);**

2- Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha início a instrução e julgamento;

3 - Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documental e depoimento do autor;

4-requer a intimação das testemunhas cujo rol segue ao pé desta, para serem inquiridas em audiência a ser designada pelo Douto Juízo;

5 - com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativa a data do sinistro;

6- seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

7- REQUER COM FUNDAMENTO NO ART. 10 DA LEI Nº 6.194/74, SEJA DADO A PRESENTE O RITO SUMÁRIO;

8- seja intimada a direção da casa hospitalar onde o autor foi atendido, para fornecer cópia do prontuário médico, objetivando possibilitar ao Juiz, elementos para proferir o seu livre convencimento;

Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Dar-se a presente causa o valor de **R\$ 13.500,00**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Mossoró - RN, em 31 de Março de 2010



Bel. Wamberto Balbino Sales
-ADVOGADO-

Bel. Mário Felix de Menezes
-ADVOGADO-



Bel. Fabio Gonçalves Pereira
OAB/RN 0723 -A.

AC-40162040
105100037547 00000-001

9912204751110-PR/RN

DESTINATÁRIO

Itau Seguros S/A
Praça Alfredo Egídio de Sousa Aranha, 100,
Centro Empresarial Itau Conceição. Bl. A. 7º
andar, Parque Jabaquara
04344-902. São Paulo, SP



REMETENTE

3ª Vara Cível
Av. Rio Branco. 1902, Fórum Dr. Silveira Martins,
Centro
59611-400, Mossoró. RN

RL470553537BR



ACORDO

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE	
RELATÓRIO DE ANÁLISE PROCESSUAL	
DADOS DO PROCESSO	
JUIZO	3ª Vara Cível Mossoró
AUTOR	DIEGO OLIVEIRA DE SA MELO
VÍTIMA	DIEGO BEZERRA DE ALMEIDA
RÉU	ITAU SEGUROS S.A
PROCESSO	306.10.003754-7
DADOS ACERCA DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS	
VÍTIMA	☒ CONSORCIO 1 ☐ CONSORCIO 2
CONDUTOR	☐ CONSORCIO 1 ☐ CONSORCIO 2
DADOS ACERCA DA MORTE	
CERTIDÃO DE ÓBITO	☐ SIM ☐ NÃO
DATA DO ÓBITO	/ /
CÔNJUGE	☐ SIM ☐ NÃO
HERDEIROS	☐ SIM ☐ NÃO QUANTOS?
DADOS ACERCA DAS DESPESAS MÉDICAS	
DATA DO ACIDENTE	22/11/2008
VALOR DOS GASTOS	
DADOS ACERCA DA INVALIDEZ PERMANENTE	
LAUDO FORTUITO	☐ SIM ☐ NÃO
DATA DO LAUDO	/ /
LAUDO DO IML	☐ SIM ☒ NÃO
DATA DO LAUDO DO IML	/ /
ATESTADO GRAU DE INVALIDEZ	☐ SIM ☐ NÃO QUAL? %
AVALIAÇÃO MÉDICA	
CONSTATADO NEXO ACIDENTE/LESÕES?	☒ SIM ☐ NÃO
MEMBROS AFETADOS E PORCENTUAGENS	50% Ponto Direito
GRAU DE INVALIDEZ CONSTATADO	% ☐ LEVE ☐ MODERADO ☐ GRAVE ☐ RESIDUAL
MEDICO AVALIADOR	JOÃO FERNANDES DA SILVA
ASSISTENTE DA SEGURADORA LIDER	PAULO R. C. de Lima
ESCRITÓRIO	
ESCRITÓRIO ANALISTA DO PROCESSO	Quelma F
ANALISTA - NOME LEGÍVEL	JOSE KENNEDY BATISTA
ACORDO	
VALOR TOTAL DO ACORDO	R\$ 6.000,00
VALOR DA VÍTIMA (PR NO PAI)	R\$ 600,00 - 10% SUCUMBENCIA
VALOR DOS HONORÁRIOS + CUSTAS	R\$ 6.600,00
DADOS COMPLEMENTARES	
GEREC	577365
SINISTRO ADMINISTRATIVO	☐ SIM ☒ NÃO
SINISTRO JUDICIAL	☐ SIM ☐ NÃO
APROVAÇÃO DA SEGURADORA LIDER	☒ SIM ☐ NÃO

du



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - RN
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL - DEGEPO
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - DPCIN
DELEGACIA DE PLANTÃO EM MOSSORÓ-RN (2ª EQUIPE)
FONE: 0(84) 3315 5673 - 3315 3544.



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 1452/2008

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE NO TRÂNSITO com danos pessoais;
DATA E HORÁRIO DO FATO: 22/11/2008, 7h.
LOCAL DA OCORRÊNCIA: Rua Cunha da Mota, Centro desta cidade de Mossoró-RN.

COMUNICANTE: DIEGO BEZERRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, jardineiro, natural de Mossoró-RN, nascido no dia 10/01/1985, filho de Edson Ananias de Almeida e Antonia Maria Bezerra de Almeida, residente na Rua João F. da Silva, 86, Bom Jesus, Mossoró-RN. TEL. 084.99275524.

VÍTIMA(S) E COLACIONANTE

ACUSADO: a esclarecer.

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA: O comunicante afirma que na data de hoje, por volta das 7h, pilotava sua MOTOCICLETA HONDA POP 100, DE COR VERMELHA, ANO/MODELO 2008/2008, CHASSI 9CZH802108R018260, PLACA MYR 6872, LICENCIADA EM NOME DE DIEGO BEZERRA DE ALMEIDA, quando se envolveu em um acidente com um veículo não identificado. QUE, após o acidente, a vítima foi encaminhada ao Hospital (UPA do Bairro Santo Antônio, nesta cidade), onde se constatou que a mesma sofreu lesão no antebraço direito, havendo a necessidade de tratamento, através de cirurgia.

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS: entregue uma via a comunicante e encaminhamento do caso a 1ª DP, para as devidas providências.

Mossoró-RN, 22 de Novembro de 2008.



DIEGO BEZERRA DE
COMUNICANTE

Escritório de Polícia Civil
Mat. 168.074-9

Informações da Vítima

Nome completo:

DIEGO REZERA DE ALMEIDA

CPF:

099327764-83

Endereço completo:

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do acidente

Local: CENTRO - Mossoro - RN

Data do Acidente:

22/07/2008

Avaliação do Médico Perito Legista

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) ☒ Sim

b) ☐ Não

Se prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

PUNHO D

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima; que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

SIM

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Sim

b) ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

DEFICIT - FUNCIONAL

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) ☐ Sim, em que prazo:

b) ☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) ☒ Parcial (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MOSSORÓ
3º VARA CÍVEL**

Autos n.º 106.10.003754-7

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos vinte e três (23) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez (2010), dentro do horário pautado para esta Vara Cível, na sala das Audiências designada para esta data, no Edifício do Ginásio de Esportes Pedro Ciarlino, situado na Av. Dix Neuf Rosado, s/n, centro, onde se encontram os Excelentíssimos Senhores Doutores **JOSÉ HERVAL SAMPAIO JÚNIOR, MANOEL PADRE NETO, EDINO JALES DE ALMEIDA JÚNIOR, CARLA VIRGÍNIA PORTELA DA SILVA e GIULLIANA SILVEIRA DE SOUZA LIMA**, Juizes de Direito com Jurisdição Plena, para este ato, nos termos da Portaria número 1.781/2010 – TJ/RN. Observadas as formalidades legais, foi realizado o pregão das partes, tendo comparecido o(a) **Diego Bezerra de Almeida**, acompanhada(s) do (a) advogado (a), **Dr(a) Eduardo Lopes Milhomem**; o(a) demandado(a) **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro**, acompanhada(s) de seu(sua) representante legal **Sr (a) Daniele Aparecida de Oliveira** e seu advogado(a) o **Dr(a) José Henrique Batista**.

Declarada aberta a audiência, as partes, através de seus advogados constituídos com poderes para a prática do ato, firmaram acordo nos seguintes termos:

01 – Compromete-se a parte demandada a pagar, em favor do(a) autor(a), a importância de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, abrangendo a quitação de todas as verbas postuladas na inicial; **02** – o pagamento da importância convencionada na alínea anterior será efetuado em conta Depósito Judicial, junto ao Banco do Brasil S/A, em qualquer de suas agências nesta cidade, vinculada a este processo, devendo, a demandada comprovar nos autos o aludido depósito **até o dia 20 de dezembro de 2010**; **03** – Custas e despesas processuais, pela demandada, salvo se a parte autora for beneficiária da Justiça Gratuita; **04** – A demandada arcará com 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios, incidente sobre o valor acordado, devidos ao patrono do(a) autor(a), a título de verba sucumbencial; **05** – As partes **RENUNCIAM** o prazo recursal. **Dando prosseguimento aos trabalhos**, o(a) MM. Juiz(a) proferiu a seguinte **SENTENÇA**: "Vistos, etc. Homologo o acordo supra, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes dos arts. 158 e 269, III, do CPC, constituindo o título executivo judicial em favor da parte autora. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma convencionada. Após a comprovação do depósito, expeçam-se os Alvarás respectivos, em favor da parte autora e seu patrono, observadas as formalidades legais, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e intimados os presentes em audiência, ao registro". Nada mais havendo, mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar o presente, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Aline Ellen Rodrigues de Oliveira, o digitei e subscrevo.

Juiz: _____

Autor(a): _____

Advogado(a): _____

Demandado(a): _____

Advogado: _____



Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$.13.500,00
Indexador e metodologia de cálculo	> IGP-M - (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Junho/2010 a Dezembro/2010
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	16/6/2010 a 17/12/2010

Dados calculados:

Fator de correção do período	184 dias	1,054971
Percentual correspondente	184 dias	5,497076 %
Valor corrigido para 17/12/2010	(=)	R\$.14.242,11
Juros(184 dias-6,13333%)	(+)	R\$.873,52
Sub Total	(=)	R\$.15.115,63
Valor total	(=)	R\$.15.115,63

[Imprimir](#)

[Retornar a pagina anterior](#)

Instituto de
Desenvolvimento
Jurídico e
Educação
CET-DEJUR
Rua Siqueira Campos, 100
100-120 - Fátima - Mossoró - RN

Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Campus - Mossoró - RN
Rua Manoel de Medeiros, 100
100-120 - Fátima - Mossoró - RN

**Queiroz
Cavalcanti**
Advocacia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MOSSORÓ - RN**

Processo nº. 106100037547

UNIBANCO AIG-SEGUROS S/A, sucedida por incorporação pela ITAU
SEGUROS S/A neste ato representado pela SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DE SEGUROS S.A. já qualificada nos autos do processo em
epígrafe, em que contém com DIEGO BEZERRA DE ALMEIDA, por meio de seus
advogados que esta subscrevem vem respeitosamente a presença de V. Exa
requerer a juntada da guia original do pagamento de acordo realizado em 17/12/2010
no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais)

Sendo assim, pugna a Re a esse D. Juízo pela declaração de cumprimento da
obrigação, arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor

Nestes termos,

Pede Deferimento

Mossoró, 18 de dezembro de 2010

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MOSSORÓ - RN**

REC. HOJE
28 / 12 / 2010
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL

Processo nº. 106100037547

UNIBANCO AIG-SEGUROS S/A, sucedida por incorporação pela **ITAU SEGUROS S/A** neste ato representado pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS S.A.**, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **DIEGO BEZERRA DE ALMEIDA**, por meio de seus advogados que esta subscrevem vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada da guia original do pagamento de acordo realizado em 17/12/2010, no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

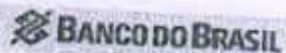
Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração de cumprimento da obrigação, arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Mossoró, 18 de dezembro de 2010.


Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

DJO - Depósito Judicial Ouro
Depósito

Nº de conta judicial

Fornecido
pelo sistemaAtenção: receba através da transação TCX 276.
Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Tipo de documento

1

1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

Agência (pref./dv)

Tribunal

Data de emissão

Processo

Comarca

TJRN

17/12/2010

100100037547

MOSSORO

Órgão/Vara

3 VARA CIVEL

Tipo de justiça

Nº da guia

Deposante

1

1. Estadual 2. Federal

1

1. Réu/Impetrado 2. Autor/Impetrante 3. Outros

Natureza da ação

COBRANÇA

Nome do depositante

CPF/CNPJ

Tipo de depositante

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

33166158000195

J F. F. F. J. Jurídica

Nome do réu/Impetrado

CPF/CNPJ

Hist.

Dinheiro - R\$

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

33166158000195

551

Advogado do réu/Impetrado

CPF/CNPJ

Bloqueio

Cheques - R\$

Nome do autor/Impetrante

CPF/CNPJ

Valor total do depósito - R\$

DIEGO BEZERRA DE ALMEIDA

06092275483

5.600,00

Advogado do autor/Impetrante

CPF/CNPJ

Valor total do depósito - R\$

Advogado do autor/Impetrante

CPF/CNPJ

5.600,00

Motivo do depósito

ACORDO MUTUÁRIO

5.600,00

Carimbo do cartório e assinatura

Autenticação mecânica

Mod. 0.70.209-4 - AtmOS - 82500-08088 - nps - Via III - Comprovante de processo
ba.com.br - Central de Atendimento BB 4004-0001 (Capital) e 0600 7200001 (Demais localidades)

Corte aqui

PROTOCOLO DE DEPOSITO JUDICIAL
TR.276 - Depósito Judicial DJO
17/12/2010 20.11.37 06092275483 7106218 08594
Valor Total R\$ 5.600,00
Em Dinheiro R\$ 5.600,00
Em Cheque R\$ 0,00
3234-4 10TE 00.000
Cta CAIXA: 119.374.328
Conta DJO Judicial: 1.400.119.374.328 Parc: 001
REU
AUTOR
Processo: 100100037547 Justiça: 1
Data/Nro da Guia: 17/12/2010 2011